



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343372

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024013-09.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO LIMA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.175

Apelação Cível nº 1024013-09.2024.8.26.0001

Comarca de Santana

Juiz(a): Carlos Alexandre Bottcher

Apelante(s): Fabio Lima de Carvalho (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não-padronizados

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO COM FIRMA RECONHECIDA NEGANDO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA IMPUGNADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. COMUNICADO N.º 424/2024 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. As providências impostas pelo Juízo “a quo” estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com regularização dos documentos apresentados. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Precedentes.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por **FABIO LIMA DE CARVALHO** contra a r. sentença, prolatada à fl. 192, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos autos da ação declaratória c. c. indenização por danos morais movida contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A autora insurge-se às fls. 195/207. Alega que a procuração contém todos os requisitos legais e deve ser aceita. Não há menção expressa na Lei que vede a assinatura eletrônica. Todos os documentos assinados digitalmente por particulares são válidos. Defende a validade da assinatura eletrônica constante da procuração, emitida pela “ZapSign”, em consonância ao artigo 105, § 1º, do CPC. Cita o artigo 4º da Lei nº 14.063/2020 e artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2200-2/200, além de jurisprudência, na defesa de suas assertivas. Pede o prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 238/243.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c indenização por danos morais. O autor alega seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito e seu score estava muito baixo. Desconhece o débito e faz jus à indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

O MM. Juiz determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

Vistos.

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. 2) Considerando o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, em que a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo orienta cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no mencionado Comunicado, e tendo em vista que a presente ação está subsumida naquelas hipóteses, ad cautelam, determino que a parte autora emende a petição inicial para: a) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com aparte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

hipótese dos benefícios da Justiça Gratuita; b) trazer comprovante de residência legível e recente, em nome próprio, ou documentos idôneos comprobatórios de relação de parentesco ou dependência de eventual terceiro em caso de inexistência de comprovante em nome próprio, nos termos do artigo 320 do CPC. Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.”

Diante do não cumprimento integral da decisão supra no prazo concedido, o MM. Juiz indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil (fl. 98).

É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras ações infundadas.

No intuito de combater a chamada advocacia predatória, o “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE”, editou o Comunicado CG nº 02/2017, dirigindo orientações aos Juízes de Direito para enfrentamento das questões nele elencadas, a saber:

- “(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.
- (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.
- (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.
- (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.
- (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.
- (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

“*In casu*”, as providências impostas pelo Juízo “*a quo*” estão em consonância às boas práticas recomendadas, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie.

E mais: foi concedido ao autor prazo para cumprimento da emenda à petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No entanto, ele deixou de cumprir o comando judicial na forma determinada. Pretende que seja reconhecida a validade de procuração assinada por meio do sistema *ZapSign*.

Razão não lhe assiste.

É bem verdade que os documentos assinados de forma digital ou eletrônica são aceitos como meio de prova no ordenamento jurídico, incumbindo às partes processuais impugnar a autenticidade ou a validade dos documentos. Outrossim, há posicionamento jurisprudencial que aceita assinaturas digitais em procurações, mormente se não há elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da firma.

Sucedendo que o Núcleo de Monitoramento de perfis de Demanda – NUMOPEDE possui atribuição de orientar os Comunicados da Corregedoria e objetiva coibir os abusos que possam ser praticados de forma reiterada por partes e procuradores e a proliferação da distribuição de ações repetitivas, de baixa complexidade e em muitos casos sem qualquer cabimento legal, em verdadeiro abuso do direito de litigar e em evidente prejuízo do Poder Judiciário e dos demais jurisdicionados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Partindo dessas premissas, e constatada a proliferação do ajuizamento de inúmeras ações idênticas à presente, esta Relatora entende razoável alterar o posicionamento adotado em julgados anteriores em situações equiparadas a que se vê nos autos, para me alinhar à tese firmada no Enunciado n.º 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal..

Sendo assim, nas situações que envolvam suspeita de litigância predatória, admite-se a exigência de procuração ou documentos com poderes específicos para a causa e assinatura física e/ou assinatura digital qualificada.

Não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com as diligências pelas quais o MM. Juiz reputou relevantes para dar impulso ao feito.

O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Ressalte-se que na hipótese não se trata de rigorismo formal, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Nesse passo, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais e processuais invocados.

Constatada a irregularidade dos documentos apresentados, é medida que se impõe o indeferimento da petição inicial.

No mesmo diapasão, precedentes da Casa:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de prescrição de dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos. Pedido formulado, mediante petição inicial padronizada. Primeiro, acolhe-se o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 33.420,36, conforme indicado pela autora. O valor indicado no recurso contempla os valores relacionados à declaração de inexigibilidade do débito, bem como o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Segundo, mantém-se o indeferimento da petição inicial. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) comprovasse sua condição de hipossuficiência financeira e (b) providenciasse a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida ou particular com assinatura digital autenticada por empresa constante da lista de autoridades certificadoras credenciadas. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. E terceiro, caracteriza-se a litigância de má-fé. Autora que, além de promover outras nove ações, inclusive outra contra o mesmo réu e com a mesma temática (débitos prescritos/inexigíveis), também descumpriu deliberadamente determinação do juízo de primeiro grau, deixando de apresentar documento necessário para o prosseguimento do feito. Fragmentação de demandas que se mostrou injustificável. Multa por litigância de má-fé aplicada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ação julgada extinta sem resolução do mérito, com imposição de multa processual em segundo grau. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 1007020-67.2024.8.26.0007 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Alexandre David Malfatti – j. 10/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal – Determinação de emenda à inicial não cumprida – Indeferimento da petição inicial – Extinção do feito, sem julgamento do mérito – Alegação de que a petição inicial preenche todos os requisitos necessários ao prosseguimento da ação – Juízo de primeiro grau que, baseado no comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE determinou a juntada de procuração específica – Procuração apresentada assinada eletronicamente – Signatário que não utilizou certificado digital – Certificadora do processo de assinatura não credenciada pela ICP – Exigência da Lei nº 11.419/06 e da Resolução 551/2011 do Órgão Especial – Validade do documento não comprovada. Sentença de indeferimento da inicial mantida. Recurso improvido”. (Apelação n.º 1016643-17.2023.8.26.0032 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Francisco Shintate – j. 13/03/2024).

“JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência financeira que teve sua assinatura firmada eletronicamente por empresa não credenciada – Não obstante, Carteira de Trabalho Digital que revela a condição de desempregada da parte – Pedido deferido apenas no tocante ao recolhimento do preparo, a fim de viabilizar o acesso ao duplo grau de jurisdição – Incidência do disposto no art. 98, §5º do CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Indeferimento da inicial – Procuração firmada mediante assinatura eletrônica pela plataforma digital da Certificadora 'ZapSign' – Determinação de regularização da representação processual, com autenticidade por autoridade certificadora credenciada – Desatendimento – Instrumento de mandato que visa a comprovar a regularidade de representação da parte e que exigia autenticidade conferida pela ICP-Brasil – Inteligência do art. 1º, §2º, III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/06 e artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - Representação processual não demonstrada – Descabimento da exceção prevista pelo art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 em razão do caráter público do processo – Além disso, assinatura aposta ao instrumento de mandato que diverge do documento pessoal da autora – Acerto da decisão de primeiro grau - Sentença de extinção do processo corretamente decretada – Apelo desprovido. (Apelação n.º 1012069-93.2023.8.26.0405 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Jacob Valente – j. 18/01/2024).

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.